



Gabinete do Vereador Johnatan Maravilha

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO

Faz-se necessário tal medida de proposição apresentada, ante ao atual estado que se encontra limpeza, capina e reforma no CEIM ANGELINA SCANDIAN RIGONI, localizado no bairro Movelar, neste Município, propiciando insegurança pública, iminência de acidente as crianças e, sem dúvida, o surgimento de animais peçonhentos, trazendo riscos iminentes aos alunos da localidade. Assim sendo, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação, *data vênia*:

1. *Preliminarmente*, destaca-se que a Lei Complementar nº 11/2012, em seu artigo 29, inciso I, que dispõe SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, disciplina em seu inciso I - *garantir o direito de toda a população à prestação dos serviços regulares de coleta de lixo*; não obstante, em interpretação analógica, a limpeza urbana (capina) é de competência do Município de Linhares. Cabe ainda destacar que nos termos da Constituição Federal, os municípios possuem atribuições ligada a Segurança Pública, notadamente à proteção de seus bens e serviços, conforme a CF/88, art. 144 § 8º, possuindo assim papel *imprescindível* e fundamental para provê-la, tendo em vista não apenas a questão de prevenção social e situacional, mais o delito em si. Assim sendo, *data vênia*, sugere-se a LIMPEZA, CAPINA E REFORMA DO CEIM ANGELINA SCANDIAN RIGONI, LOCALIZADO NO BAIRRO MOVEJAR.

Nestes termos, **SEGUEM FOTOS EM ANEXO.**

Solicito vosso deferimento, *honroso* presidente.

Linhares/ES, 30 de Março de 2022.





JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário tal medida de proposição apresentada, ante ao atual estado que se encontra limpeza, capina e reforma no CEIM ANGELINA SCANDIAN RIGONI, localizado no bairro Movelar, neste Município, propiciando insegurança pública, iminência de acidente as crianças e, sem dúvida, o surgimento de animais peçonhentos, trazendo riscos iminentes aos alunos da localidade.

Lei Complementar nº 11/2012, em seu artigo 29, inciso I, que dispõe SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, disciplina em seu inciso I - *garantir o direito de toda a população à prestação dos serviços regulares de coleta de lixo*; não obstante, em interpretação analógica, a limpeza urbana (capina) é de competência do Município de Linhares. Cabe ainda destacar que nos termos da Constituição Federal, os municípios possuem atribuições ligada a Segurança Pública, notadamente à proteção de seus bens e serviços, conforme a CF/88, art. 144 § 8º, possuindo assim papel *imprescindível* e fundamental para provê-la, tendo em vista não apenas a questão de prevenção social e situacional, mais o delito em si.

Plenário “Joaquim Calmon”, 30 de março de 2022.

Vereador(a) Johnatan Maravilha – PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003800360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 30/03/2022 15:07

Checksum: **0D5E115948F0CC4DDD10D83DFD73CBE5E23D9133246B3FBCBCB5BE1D77E26947**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003800360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

